

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA admite denúncias e suspende licitações dos Fundos de Assistência Social de Abaetetuba e de Saúde de Ananindeua

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou votos do conselheiro Antonio José Guimarães e decidiu admitir denúncias sobre supostas irregularidades em pregões da Prefeitura Municipal de Abaetetuba (Fundo de Assistência Social) e da Prefeitura Municipal de Ananindeua (Secretaria de Saúde), determinando a suspensão dos respectivos processos licitatórios.

A decisão foi tomada durante a 16ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (11), sob a condução da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

ABAETETUBA - No que diz respeito ao pregão eletrônico de Abaetetuba, o Tribunal emitiu medida cautelar suspendendo seus efeitos, no estágio em que se encontra, bem como de qualquer contrato dele decorrente, e decidiu citar Josiane da Costa Baia, ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, para apresentar defesa e encaminhar cópia integral do processo licitatório, a fim de que seja feita a análise da documentação pela 4ª Controladoria. O Tribunal determinou, ainda, a aplicação de multa pessoal e diária de R\$ 4.129,70 (1.000 UPFPA), em caso de descumprimento da decisão.

ANANINDEUA - Quanto a denúncia contra o pregão eletrônico da Prefeitura de Ananindeua, o Tribunal decidiu citar a secretária de Saúde, Dayane da Silva Lima, sobre a medida cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar ao TCMPA a comprovação da suspensão do processo licitatório e toda documentação referente à licitação. O descumprimento da cautelar implica em multa pessoal e diária de R\$ 4.129,70 (1.000 UPFPA).

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **ATO DE JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 03

 **TERMO DE PARCELAMENTO** 04

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

 **ADMISSIBILIDADE** 04

 **INADMISSIBILIDADE** 06

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 **LICITAÇÃO** 07



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2002-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 40.487**

Processo Nº 201705754-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Ana Maria do Socorro Marinho Sodré

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 65 da Lei nº 026/12, conforme redação dada pela lei nº 008/14.
5. Manutenção do pagamento, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento menor do que faz jus a beneficiária.

6. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 065/2017/IPMC, de 23/05/2017, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Ana Maria do Socorro Marinho Sodré – CPF Nº 25050249287, no cargo de Professora de Educação Básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.156,36 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Castanhal adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 698, II “b” e “c” do mesmo Regimento;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Castanhal, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O Instituto em pauta deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

V – Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência de Castanhal, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que



entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.465

Processos Nº 201705878, 201705378, 201706179, 201711844, 201705713, 201711846, 201705712, 201706255, 201706254, 201706253, 201706183, 201706229.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 492, XIV c/c o art. 663 do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no artigo 492, XIV c/c 663 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021),

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM PA
9	201705878	Aposentadoria	Maria Osvaldina Batista da Conceição	DM nº 15/2022	31/03/2022
10	201705378	Aposentadoria	Maria Neuza da Silva Tavares	DM nº 16/2022	31/03/2022
11	201706179	Aposentadoria	Angela Cristina Monteiro de Arruda	DM nº 17/2022	31/03/2022
12	201711844	Aposentadoria	Maria do Carmo Sampaio Lobo	DM nº 18/2022	31/03/2022
13	201705713	Aposentadoria	Lurdes Tristoni	DM nº 19/2022	31/03/2022
14	201711846	Aposentadoria	Nely Cals e Souza	DM nº 20/2022	31/03/2022
15	201705712	Aposentadoria	Helena Soares da Silva	DM nº 21/2022	31/03/2022
16	201706255	Aposentadoria	Anastacia de Almeida Gomes	DM nº 22/2022	31/03/2022
17	201706254	Aposentadoria	Jofre Gonçalves Bronze	DM nº 23/2022	31/03/2022
18	201706253	Aposentadoria	Maria Célia Pinon de Cristo	DM nº 24/2022	31/03/2022
19	201706183	Aposentadoria	João Batista do Nascimento Neto	DM nº 25/2022	31/03/2022
20	201706229	Pensão	Antonio Policena Rosa	DM nº 26/2022	18/04/2022

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

Protocolo: 37786

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 033/2022

PROCESSO Nº: 1.076297.2009.2.0008

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

INTERESSADO: VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.

EXERCÍCIO: 2009

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONSTANTE NO PROCESSO Nº 201602422-00 (762972009-00) **ACÓRDÃO Nº 30.362**, DE 06/04/2017 / **ACÓRDÃO Nº 28.083**, DE 17/11/2015.

Considerando o relatado na Informação Nº **029/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 30.362**, de 06/04/2017.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 12 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor



TERMO DE PARCELAMENTO**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.119001.2011.2.0003**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.**EXERCÍCIO:** 2011**NÚMERO DO TERMO:** 028/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 07 (sete) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos).**VENCIMENTOS:** 10/06/2022, 10/07/2022, 10/08/2022, 10/09/2022, 10/10/2022, 10/11/2022 e 10/12/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 12/05/2022.

Belém, 12 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****DENÚNCIA****Processo:** 1.024001.2022.2.0011**Procedência:** Castanhal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Castanhal**Exercício:** 2022**Remetente:** JMS Construtora e Serviços LTDA**Assunto:** DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa JMS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA representada neste ato por seu representante legal, contra a Prefeitura Municipal de Castanhal, em razão de possíveis irregularidades referentes a Concorrência por Sistema de Registro de Preços nº 005/2021/PMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para os serviços de engenharia na manutenção, recuperação e ampliação da estrutura física dos prédios administrativos da Secretaria/Fundo Municipal de Educação do Município de Castanhal, com pedido de medida cautelar em razão do não registro no sistema de contratação GEO-OBRA, conforme estabelecido na resolução nº 11.535/TCM-PA.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Contudo, importa destacar, quanto ao pedido de Medida Cautelar, que o arrazoadado apresentado pelo denunciante, informa a não publicação no Mural de licitações do GEO-OBRA do processo licitatório de concorrência por sistema de registro de preço nº 005/2021/PMC, entretanto, após pesquisa realizada por meu Gabinete, no dia 13/04/2022, encontrou-se a devida publicação da licitação no mural GEO-OBRA. Ademais, a licitação trata-se de registro de preço, não caracterizando desse modo, o risco imediato e nem dano financeiro neste momento à Administração Pública, motivo pelo qual não encontro razões para a concessão da medida cautelar pleiteada. Contudo, entendo, por cautela, notificar através da 7ª Controladoria o denunciado (Prefeitura Municipal de Castanhal), concedendo o prazo de 15 dias, para se manifestar sobre os termos denunciados.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental, observando urgência na análise, para verificação da necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Belém/PA 18 de Abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º:** 1.094019.2018.2.0000**Classe:** Recurso Ordinário **Procedência:** FUNDEB de Mãe do Rio**Responsável:** Maria da Conceição da Silva Santana**Contador:** Marcelo Jonathan da Silva Correa**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Exercício:** 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2018**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. *Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.715, DE 10/12/2020

Processo nº 094019.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MÃE DO RIO Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA (Contador – 01/01/2018 até 31/12/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 094019.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição Da Silva Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018. Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Da Silva Santana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.860,08, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo nas punições previstas no Artigo 168-A, CP.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art.

282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB relativos ao 1º e 3º quadrimestres,

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa, via SIAP, dos contratos temporários, descumprindo o Art. 1º, da Resolução 003/2016/TCM/PA e Art. 6º, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **27/09/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000203 dos autos

Todavia, consoante com o disposto em despacho em documento de nº 2021000248 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **28/09/2021** e retornaram à DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **15/10/2021**, com a juntada da publicação do **37.715, de 10/12/2020**, como consta no documento de nº 2021000705.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.



No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE MÃE DO RIO**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 987, de 25/03/2021**, e publicada no dia **26/03/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **22/09/21**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **intempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **FUNDEB de Mãe do Rio**, exercício financeiro de **2018, contida no Acórdão n.º 37.715, de 10/12/2020**.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 22 de outubro de 22.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DE CONSULTA (ART. 94, IV, DO RITCM/PA¹)

PROCESSO nº 1.030001.2022.2.0005-00

NATUREZA DO PROCESSO: Consulta

ASSUNTO: Aplicação de recursos públicos

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Faro

CONSULENTES: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho

EXERCÍCIO: 2022

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Faro (PA), Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, nos seguintes termos:

“A CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Em possível recebimento da CFEM, como devem ser aplicados/utilizados os recursos e as vedações?”.



A consulta é formulada por parte legítima, porém, não preenche condições previstas, no inciso III e § 1º, do art. 231, do RITCM², necessárias para sua admissibilidade, no que se refere, respectivamente, a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, bem como, a juntada de parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Por essas razões, **NÃO ADMITO** a presente consulta, e determino o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do § 3º, do art. 233 do RITCM/PA, após notificação do interessado.

Disponibilizo, porém, a título de **ORIENTAÇÃO**, consulta respondida por este Tribunal, concernente a matéria em destaque, sob a forma da Resolução nº 11.803/TCM/PA, de 05.03.2015, constante do link abaixo indicado³, com a seguinte ementa:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VANTAGENS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI Nº 7990/89. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APRECIACÃO COM BASE NO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.

Com isso, espera-se ter contribuído para trazer esclarecimento sobre a matéria suscitada.

Belém, 26 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR

¹Art. 94. Compete, ainda, ao Conselheiro Relator:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de consulta, relativas a municípios sob sua jurisdição, procedendo com a publicidade decisória, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA;

²Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima; II - ser formulada em tese;

I.- conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

I.- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta

3 <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/resolucao-de-consulta-n-11803-2015-consulta-prefeitura-municipal-d-e-parauapebas-da-impossibilidade-de-utilizacao-dos-recursos-provenientes-da->

compensacao-financeira- pela-exploracao-de-recursos-minerais-cfem-no-pagamento-de-salarios-e-outras-vantagens-excepcionalidade-prevista-no-artigo-8o-1o-da-lei-no-7990-89-obrigatoriedade-de-previsao-na-lei-organica-do-municipio-apreciacao-com-base-no-artigo-1o-inciso-xvi-da-lei-no-084-2012-do-tcm?origin=instituicao&q=cfem

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 118/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202213644, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **MM ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ 01.219.642/0001-49, cujo objeto é aquisição de 16 (dezesesseis) jogos, de mesas com cadeiras, no valor total de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais) e 02 (dois) micro-ondas com capacidade para 30 (trinta) litros, no valor total de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), sendo o valor global de **R\$ 7.360,00** (sete mil, trezentos e sessenta reais).

Belém, 12 de maio de 2022

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

Protocolo: 37784

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 118/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202213644, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 04.920.658/0001-72, cujo objeto é aquisição de 03 (três) cafeteiras elétricas, pelo valor global de **R\$ 3.798,00** (três mil, setecentos e noventa e oito reais).

Belém, 12 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

Protocolo: 37785

